Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 584/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3152/2011
PROTOCOLO	**:** 1032838
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:** ROBERSON LUIZ MOUREIRA
INTERESSADA	**:** BENEDITO APARECIDO BARBOSA-ME
VALOR	**:** R$ 90.036,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – VICIOS DO PROCEDIMENTO E DO CONTRATO – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – PRINCÍPIO DO *NO BIS IN IDEM* – PENALIDADE IMPOSTA EM JULGADO ANTERIOR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – JULGAMENTO INDEPENDENTE – VERACIDADE CONTÁBIL – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, e, à vista disso, a formalização de termo aditivo também deve ser declarada irregular, pois a fase em questão é diretamente atingida pelos vícios decorrentes da origem, não sendo aplicada, contudo, multa em respeito ao Princípio do *no bis in idem,* já imposta em razão da ilegalidade das fases anteriores.

O julgamento da execução financeira é juridicamente independente dos que o precederam, e, assim, o que deve ser considerada é a veracidade contábil entre o serviço prestado e o seu respectivo pagamento, sendo que a similitude de valores e a liquidação da despesa impõem a declaração de sua regularidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar **a irregularidade** da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos e a **regularidade** da execução financeira do contrato administrativo n° 033/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e Benedito Aparecido Barbosa – ME.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos do Contrato n° 033/2011 celebrado entre as partes acima identificadas**,** que tem por objeto a prestação de serviços de transporte escolar para atendimento à Gerência Municipal de Educação, com valor contratual no montante de R$ 90.036,00.

Destaca-se que o Procedimento Licitatório e a formalização Contratual foram julgados irregulares por este Tribunal, conforme Decisão Simples da 2ª Câmara nº 379/2013 (peça 14).

Analisam-se neste momento as alterações por Termos Aditivos e a Execução financeira (3ª fase).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise ANA - 6ICE - 5948/2018 manifestou **irregulares** os Termos Aditivos (1º ao 3º), em decorrência dos vícios apontados no procedimento Licitatório e na formalização Contratual. Ao final, concluiu pela **regularidade** da Execução Financeira.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer PAR - 2ª PRC - 5142/2019, concluindo pela **irregularidade** dos Termos Aditivos e sua execução.

O feito foi saneado, o Gestor responsável pela despesa devidamente intimado (fl. 45).

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade dos Termos Aditivos (1º ao 3º), em decorrência da contaminação provocada pela declaração de irregularidade na Formalização Contratual.

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida:

Alteração	Valor (R$)	Novo Valor Contrato	Prazo	Data Termino	Fls.
1° T. Aditivo	81.032,40	171.068,40	+ 39 dias	09.09.2011	112
2° T. Aditivo	-	-	+ 111 dias	31.12.2011	117
3° T. Aditivo	-	-	+ 30 dias	31.01.2012	255

Conforme dito alhures, o procedimento licitatório (1ª fase) e a Formalização do Contrato (2ª fase) foram julgados irregulares por este Tribunal, conforme Decisão Simples da 2ª Câmara nº 379/2013.

Evidencia-se, pois, que tendo havido o julgamento de irregularidade da Formalização Contratual, não há como se chancelar as alterações dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em respeito ao Princípio do *no bis is idem,* deixo de aplicar multa pela irregularidade declarada nas Alterações Contratuais (1º ao 3º Termo Aditivo), porquanto, tais ilegalidades são decorrentes do julgamento, que resultou na penalidade de 50 (cinquenta) UFERMS imposta em face do Ordenador de Despesas.

Por derradeiro, extrai-se dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas divergiram seus entendimentos no concernente a execução financeira.

Enquanto a 6ª ICE opinou pela regularidade da execução, o MPC manifestou-se pela sua irregularidade, ao argumento de que a irregularidade das fases anteriores contamina, inclusive, a prestação de contas de toda a contratação.

Em que pese o posicionamento adotado pelo *Parquet*, entendo que o julgamento da execução financeira é juridicamente independente dos que o precederam, assim, o que deve ser considerado, neste momento, é a veracidade contábil entre o serviço prestado e o seu respectivo pagamento.

Dessa forma, o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos corresponde àquele efetivamente pago, razão pela qual há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

Valor do contrato	R$	90.036,00
Valor dos termos aditivos ao contrato	R$	81.032,40
Valor do contrato + termos aditivos	R$	171.068,40
Total de notas de empenho emitidas	R$	171.068,40
Total de anulação de notas de empenho	R$	28.811,52
Total de notas de empenho válidas	R$	142.256,88
Total de comprovantes despesas emitido	R$	142.256,88
Total de ordens bancárias emitidas	R$	142.256,88

Portanto, verifico existir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de comprovantes de despesa e o total de ordens bancárias emitidas correspondem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Declarar a IRREGULARIDADE do 1º ao 3º Termos Aditivos, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a REGULARIDADE da Execução Financeira (3ª fase), com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade dos termos aditivos e a regularidade da execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB/LMNP
SETAC/BFJV/ARP/dssm